



MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

I – DOS FATOS

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa TRANSCOOP-GV COOPERATIVA DE TRANSPORTES DA GRANDE VITÓRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.221.420/0001-17, em face da decisão que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 000002/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa ou cooperativa para execução do serviço de transporte escolar no Município de Venda Nova do Imigrante/ES.

A desclassificação da Recorrente se deu por não restar demonstrado seu enquadramento como beneficiária do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, considerando que a cooperativa não se enquadra na exceção legal prevista para as cooperativas de consumo, única modalidade expressamente autorizada pelo art. 3º, § 4º, inciso VI, da referida lei complementar.

Em seu recurso, a Recorrente sustenta, em síntese, dois fundamentos: (i) que o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 estenderia às sociedades cooperativas, indistintamente, os benefícios previstos nos Capítulos V a X da LC nº 123/2006, independentemente da natureza da cooperativa, bastando que o faturamento bruto anual se enquadre no limite definido para as empresas de pequeno porte; e (ii) que a desclassificação no Lote 0003 estaria desprovida de motivação adequada, em ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Contra essas alegações, a empresa COOPE SERRANA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA apresentou tempestivas contrarrazões, refutando os argumentos da Recorrente e pugnando pelo integral desproimento do recurso, aduzindo, entre outros argumentos, a hierarquia normativa superior da lei complementar sobre a lei ordinária, a inaplicabilidade dos benefícios da LC 123/2006 às cooperativas de transporte, bem como a incompatibilidade operacional e fática da Recorrente com o enquadramento de



empresa de pequeno porte, diante do contrato já celebrado com o município de Alfredo Chaves no valor de R\$ 3.556.152,12 e dos lances ofertados no presente certame.

Analizando os documentos acostados aos autos — em especial o Estatuto Social vigente da TRANSCOOP-GV, registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo em 04/09/2025 — verifica-se que a Recorrente tem como atividade principal o transporte rodoviário coletivo de passageiros sob regime de fretamento (CNAE 4929-9/02), figurando também o transporte escolar (CNAE 4924-8/00) entre suas atividades secundárias. Em nenhum momento o Estatuto Social da cooperativa indica tratar-se de cooperativa de consumo, tampouco há qualquer documento nos autos que permita concluir nesse sentido.

II – DO DIREITO

A controvérsia central gira em torno da interpretação sistemática entre o art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123/2006, e o art. 34 da Lei nº 11.488/2007. A Recorrente pretende que este último dispositivo teria o condão de afastar a restrição expressa contida naquele, permitindo que qualquer cooperativa, independentemente de sua natureza, usufrua do tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, desde que atendido o critério de faturamento.

A tese não merece acolhida. O art. 3º, § 4º, inciso VI, da LC nº 123/2006 é claro ao dispor que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto naquela lei complementar a sociedade cooperativa, ressalvando expressamente apenas as cooperativas de consumo. Trata-se de vedação categórica, inserida em lei complementar, cujo campo material de atuação foi diretamente determinado pela Constituição Federal, especificamente nos arts. 146, inciso III, e 179.

O art. 34 da Lei nº 11.488/2007 é norma ordinária e, como tal, não tem aptidão jurídica para modificar, ampliar ou revogar restrição expressamente estabelecida por lei complementar. A hierarquia das normas no ordenamento jurídico



brasileiro não admite que uma lei ordinária suprima vedação contida em lei complementar. O contrário implicaria violação direta à Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina do tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte.

A interpretação sistemática e harmônica entre os dois diplomas legais conduz à conclusão de que o art. 34 da Lei nº 11.488/2007 deve ser lido dentro dos limites impostos pela própria LC 123/2006, isto é, aplica-se às sociedades cooperativas que preencham os requisitos previstos na lei complementar — e não como mecanismo de revogação das restrições nela contidas. A extensão dos benefícios dos Capítulos V a X da LC 123/2006 às cooperativas, prevista no referido art. 34, pressupõe necessariamente que a cooperativa em questão não esteja alcançada pela vedação do art. 3º, § 4º, VI, da mesma lei complementar. Ademais, pelo princípio da especialidade, a LC 123/2006 — norma especial que trata especificamente do enquadramento e dos benefícios diferenciados — prevalece sobre a Lei nº 11.488/2007, norma geral de menor envergadura hierárquica.

Nesse sentido, o benefício de desempate previsto no art. 44 da LC 123/2006 — invocado pela Recorrente — somente é aplicável às cooperativas que se enquadrem na exceção legal, qual seja, as **cooperativas de consumo**. **A TRANSCOOP-GV**, consoante se extrai expressamente de seu próprio Estatuto Social, **é uma cooperativa de transporte, não de consumo**. Sua atividade consiste na prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros, escolar e fretamento, o que a afasta, de modo inequívoco, da definição de cooperativa de consumo prevista no ordenamento jurídico.

As cooperativas de consumo são aquelas que se dedicam à aquisição de bens e serviços para seus cooperados, funcionando como intermediárias de consumo em benefício direto dos associados. Essa natureza é diametralmente distinta da cooperativa de transporte, que presta serviços a terceiros, no presente caso, o Poder Público, mediante remuneração contratual. A diferença não é meramente formal, justifica a opção legislativa de excluir as demais cooperativas do regime de favorecimento, dado o porte e a complexidade das atividades envolvidas.



No que tange à alegação de ausência de motivação quanto ao Lote 0003, igualmente não assiste razão à Recorrente. O vício que determinou a desclassificação é de natureza subjetiva e substantiva, a inaptidão jurídica da cooperativa para usufruir do regime de ME/EPP., e, por isso mesmo, projeta seus efeitos sobre a integralidade da participação da Recorrente no certame. Identificado o impedimento de ordem jurídica, não se impõe à autoridade o dever de repeti-lo exaustivamente em cada lote, uma vez que a causa da desclassificação é única e indivisível. A motivação por consequência lógica é amplamente admitida no Direito Administrativo e satisfaz plenamente o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, como assentado pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

Acrescente-se, ainda, o fundamento subsidiário apontado nas contrarrazões: mesmo que superada a questão da natureza jurídica da cooperativa, o que se admite apenas a título argumentativo, a Recorrente não estaria apta a ostentar a condição de empresa de pequeno porte no presente exercício, tendo em vista que o contrato nº 000023/2026 celebrado com o município de Alfredo Chaves, no valor de R\$ 3.556.152,12, somado aos lances ofertados neste Pregão, projeta um faturamento que ultrapassa o limite legal de R\$ 4.800.000,00 definido para as EPPs. A declaração de porte apresentada em desacordo com a realidade fática, com ciência do declarante, configura conduta eticamente reprovável e juridicamente nula, sujeitando a Recorrente às sanções previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021 e, eventualmente, ao art. 299 do Código Penal.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima expostas, bem como, considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa COOPE SERRANA – COOPERATIVA DE TRANSPORTE SUL SERRANA CAPIXABA, que está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente:



CONHECE o recurso interposto pela TRANSCOOP-GV COOPERATIVA DE TRANSPORTES DA GRANDE VITÓRIA, por estar presentes os pressupostos de admissibilidade — tempestividade e cabimento —, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021; e, no mérito, **NEGA-LHE PROVIMENTO**, confirmando a desclassificação da Recorrente nos Lotes 0001 e 0003 do Pregão Eletrônico nº 000002/2025.

A decisão se funda na manifesta inaptidão jurídica da TRANSCOOP-GV para usufruir do regime diferenciado previsto na LC nº 123/2006, porquanto trata-se de cooperativa de transporte, e não de cooperativa de consumo, única modalidade expressamente autorizada pelo art. 3º, § 4º, inciso VI, da lei complementar anteriormente mencionada. Os documentos acostados aos autos, notadamente o Estatuto Social da cooperativa, confirmam sem margem a dúvidas, que a Recorrente tem por objeto social a prestação de serviços de transporte, não se enquadrando em nenhuma hipótese como cooperativa de consumo. Ausente, portanto, o pressuposto essencial para o gozo dos benefícios licitatórios pleiteados.

Em consequência, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com a convocação da próxima licitante classificada, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da isonomia, com o fito da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Venda Nova do Imigrante/ES, 03 de março de 2026.

Procurador